



etiquete
+ mano
CDE

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MILTON MONTI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece prazo de dez anos e as condições para a recomposição das áreas de preservação permanente.



NOVO DESPACHO (PL 466/99)
26/04/2004 - (ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 04/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

9

DE 1999

466

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 466, DE 1999
(DO SR. MILTON MONTI)

Estabelece prazo de dez anos e as condições para a recomposição das áreas de preservação permanente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Defesa do Cons. Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 30/03/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 1999
(Do Sr. Milton Monti)

Estabelece prazo de dez anos e as condições para a recomposição das áreas de preservação permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, o seguinte art. 2ºA:

“Art. 2ºA. O proprietário de imóvel rural é obrigado, quando for o caso, a fazer a recomposição das florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente de que trata o art. 2º, de acordo com projeto elaborado pelo proprietário e aprovado pelo órgão público competente.

§ 1º O projeto de recomposição da vegetação de preservação permanente especificará a técnica a ser utilizada e o prazo para a sua execução, que não poderá ser superior a dez anos.

§ 2º O órgão público competente dará orientação técnica ao proprietário para elaborar e executar o projeto de recomposição, em especial sobre a construção de viveiros, a escolha das espécies e as técnicas de plantio e conservação da vegetação.”

Art. 2º O projeto de recomposição da vegetação de preservação permanente de que trata esta lei deve ser apresentado pelo proprietário de imóvel rural ao órgão público competente no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As vegetações de preservação permanente, vale dizer, aquelas que cobrem as margens dos rios, as encostas e os topos dos morros, desempenham funções ecológicas essenciais para o equilíbrio e a qualidade do meio ambiente. Sua conservação é crucial para a sustentabilidade das atividades agropastoris e para a saúde e o bem estar das populações humanas.

A despeito da proteção legal conferida às vegetações de preservação permanente pelo Código Florestal, grande parte delas, especialmente nas regiões mais densamente povoadas do País, já foi eliminada ou degradada. No Estado de São Paulo, a título de exemplo, apenas um sexto dos 24 milhões de hectares que deveriam ser protegidos conservam sua cobertura vegetal. Isso significa que aproximadamente 37 mil quilômetros de margens de rios permanecem degradados e sujeitos à erosão.

O Código Florestal, infelizmente, não estabelece um prazo para que o proprietário de imóvel rural, quando for o caso, recomponha a vegetação de preservação permanente da sua propriedade, nem indica as regras que devem presidir o processo de recuperação, o que dificulta a ação dos órgãos públicos competentes.

É com o propósito de dar maior eficácia ao Código Florestal que estamos apresentando o presente projeto de lei, estabelecendo o prazo máximo de 10 anos para que o proprietário rural recomponha a vegetação de preservação permanente de sua propriedade, e indicando, também, o procedimento para a apresentação e aprovação dos projetos de recomposição.

Sala das Sessões, em 30 de 03 de 1999

Deputado Milton Monti

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, "b", do Código de Processo Civil).

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

** Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

** Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

** Alínea "g" com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

** Alínea "h" com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação permanente de que trata esta Lei, devidamente caracterizada em procedimento administrativo próprio e com prévia autorização do órgão federal de meio ambiente, somente será admitida quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão ambiental competente.

** § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.*

§ 2º Por ocasião da análise do licenciamento, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental que deverão ser adotadas pelo empreendedor sempre que possível.

** § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.*

§ 3º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

** § 3º acrescido pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.*

.....
.....



Câmara dos Deputados

15

REQ 263/2003

Autor: Milton Monti

**Data da
Apresentação:** 20/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 388/99, 466/99, 1015/99, 1521/99, 3110/00, 3964/00, 3965/00, 5963/01, 6371/02 e 7494/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 3963/00 e 5965/01, por haverem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto ao PL 1799/99, em virtude de já haver sido desarquivado. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 25 / 04 / 2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

263/03

REQUERIMENTO:
(Do Senhor MILTON MONTI)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL. 388/1999✓, PL. 466/1999✓, PL. 1015/1999✓, PL. 1521/1999✓, PL. 1799/1999;
PL. 3110/2000✓, PL. 3963/2000; PL. 3964/2000✓, PL. 3965/2000✓, PL.
5963/2001; PL. 5965/2001; PL. 6371/2002✓ e PL. 7494/2002✓.

Sala das sessões, em 18 de Fevereiro de 2003.

20/02/03


Deputado MILTON MONTI

B8 DE 48 A 155

DECISÃO DO PRESIDENTE

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor dirige ao Presidente da Câmara dos Deputados o Ofício TP nº 001/2004, de 30 de março próximo passado, postulando a atribuição de novo despacho de distribuição às proposições que especifica.

Analizando as proposições listadas no Ofício à luz do estatuído na Resolução nº 20, de 17 de março de 2004, da Câmara dos Deputados, revejo adiante seus despachos de distribuição, esclarecendo que designei as Comissões pelas iniciais que compõem seus nomes, quais sejam:

- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR;
- Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR;
- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI;
- Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC;
- Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC;
- Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU;
- Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM;
- Comissão de Educação e Cultura – CEC;
- Comissão de Finanças e Tributação – CFT;
- Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS;
- Comissão de Minas e Energia – CME;
- Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF;
- Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP;
- Comissão de Viação e Transportes – CVT.

Estes, pois, os novos despachos:

PL 1.610/1996: CME; CAINDR; CMADS; CDHM; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD). Configurada a hipótese do art. 34, II, do RICD, constitua-se Comissão Especial.

PL 3.503/1997: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 466/1999: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 477/1999: CDU; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 879/1999: CDU; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 1.592/1999: CTASP; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.110/1999: CVT; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.181/1999: CAPADR; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.258/1999: CMADS; CAPADR; CCJC (art. 54 do RICD) (ART. 24, II, do RICD);

PL 4.179/2001: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 5.236/2001: CMADS; CAINDR; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 128/2003: CME; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 615/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);



PL 623/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 707/2003: CMADS; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 905/2003: CVT; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 1.016/2003: CDEIC; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 1.197/2003: CMADS; CCJC;
 PL 1.254/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 1.313/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 1.391/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 1.507/2003: CMADS; CME; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 1.546/2003: CMADS; CAPADR; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 1.647/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 1.681/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 1.710/2003: CTASP; CMADS; CCJC;
 PL 1.735/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 1.776/2003: CDEIC; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 1.815/2003: CMADS; CDU; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 1.830/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 1.834/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 1.847/2003: CAPADR; CMADS; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 1.895/2003: CMADS; CAPADR; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 2.003/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 2.004/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 2.123/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 2.360/2003: CMADS; CCJC;
 PL 2.461/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 2.512/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 2.530/2003: CMADS; CTASP; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 2.576/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 2.602/2000: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 2.656/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 2.678/2003: CMADS; CSSF; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 2.795/2003: CMADS; CAINDR; CAPADR; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
 PL 2.864/2004: CMADS; CCJC;
 PLP 12/2003: CMADS; CCJC;



PDC 1.061/2003: CMADS; CCTCI; CCJC (art. 54 do RICD);

PFC 81/2002: CMADS;

PFC 41/2000: CMADS;

PFC 72/2002: CMADS.

O PL 4.946/2001 e o PL 2.364/2003 serão apensados ao PL 1.616/1999, de acordo com decisão recente desta Presidência, não sendo pois necessária a revisão de seus despachos.

O PL 2.832/2003 recebeu novo despacho em 06 de abril de 2004, em virtude de solicitação constante do Ofício nº 37/2004 da CME, de modo que também não é mais necessária a revisão de seu despacho.

Oficie-se e, após, publique-se.

Em 26/04/04



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

OF.TP Nº 001/2004

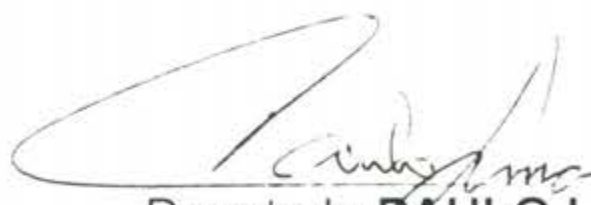
Brasília, 30 de março de 2004

Senhor Presidente,

Tendo em vista o desmembramento da Comissão de Defesa de Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, solicito de V.Exa. novo despacho aos projetos de lei abaixo relacionados, por tratarem-se de matérias atinentes às Comissões de Meio Ambiente e de Minorias.

PL's. nºs 1.610/96, 3.503/97, 466/99, 477/99, 879/99, 1.592/99, 2.110/99, 2.181/99, 2.258/99, 4.179/01, 4.946/01, 5.236/01, 128/03, 615/03, 623/03, 707/03, 905/03, 1.016/03, 1.197/03, 1.254/03, 1.313/03, 1.391/03, 1.507/03, 1.546/03, 1.647/03, 1.681/03, 1.710/03, 1.735/03, 1.776/03, 1.815/03, 1.830/03, 1.834/03, 1.847/03, 1.895/03, 2.003/03, 2.004/03, 2.123/03, 2.360/03, 2.364/03, 2.461/03, 2.512/03, 2.530/03, 2.576/03, 2.602/00, 2.656/03, 2.678/03, 2.795/03, 2.832, 2.864/04, PLP.12/03, PDC 1.061/03, PFC 81/02, PFC 41/00, PFC 72/02.

Atenciosamente,


Deputado **PAULO LIMA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA**

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

**PROJETO DE LEI Nº 466, DE 1999
(DO Sr. MILTON MONTI)**

Estabelece prazo de dez anos e as condições para a recomposição das áreas de preservação permanente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

LEIA-SE:

**PROJETO DE LEI Nº 466, DE 1999
(DO Sr. MILTON MONTI)**

Estabelece prazo de dez anos e as condições para a recomposição das áreas de preservação permanente.

(ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54) – ART. 24, II)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**PROJETO DE LEI Nº 466, DE 1999****(Em apenso: Projeto de Lei nº 1.364, de 2003)**

Estabelece prazo de dez anos e as condições para a recomposição das áreas de preservação permanente.

Autor: Deputado **MILTON MONTI**

Relator: Deputado **SARNEY FILHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica a Lei nº 4.771, de 1965 ("Código Florestal"), estabelecendo um prazo de dez anos e as condições para a recomposição das áreas de preservação permanente.

No art. 1º, o projeto pretende acrescentar ao Código Florestal o art. 2ºA, pelo qual o proprietário de imóvel rural é obrigado a fazer a recomposição das florestas e demais formas de vegetação permanente de que trata o art. 2º, de acordo com projeto por ele elaborado e aprovado pelo órgão público competente, com as devidas orientações técnicas por parte deste último. No art. 2º, estabelece-se o prazo de 180 dias para a apresentação do projeto e, por fim, no art. 3º, insere-se a cláusula de vigência.

Na legislatura anterior, o PL 466/99 foi encaminhado à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM, onde recebeu parecer contrário do Relator, nobre Deputado José Borba, parecer este que não chegou, todavia, a ser apreciado pela Comissão. O projeto foi então arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, ao final da legislatura passada, sendo desarquivado no início da atual. No corrente ano de 2004, foi

**A4E79A4541**

redistribuído à atual Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, tendo sido este Deputado designado Relator.

Aberto o prazo regulamentar, ainda em 2003, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 21 de julho de 2003, a este PL 466/99 foi anexado o PL 1.364/03, de autoria do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira, que acrescenta parágrafo ao art. 2º e altera o art. 18, ambos do Código Florestal. No primeiro caso, acrescenta-se a obrigação de o proprietário rural delimitar as Áreas de Preservação Permanente – APPs com marcos artificiais e visíveis. Já a nova redação do art. 18 prevê a obrigatoriedade da recomposição das APPs pelos proprietários com espécies nativas, num prazo de cinco anos a partir da publicação do regulamento, com apoio técnico do órgão ambiental estadual competente, que também pode fazer a recomposição, se os proprietários não o fizerem, às expensas destes.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre os projetos de lei quanto à temática ambiental, nos termos do art. 126 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme bem demonstrado nas justificações dos projetos ora em análise, as vegetações que cobrem as margens de cursos d'água, as nascentes, as encostas íngremes e os topos de morro desempenham papel fundamental nos processos ecológicos essenciais e no equilíbrio e qualidade do meio ambiente. A preservação da vegetação nas APPs é fundamental tanto para a sustentabilidade das atividades agropastoris quanto para a conservação da biota e dos recursos hídricos e o bem-estar da espécie humana.

Não é à toa, portanto, que o Código Florestal, desde 1965 – época em que a conscientização e as leis ambientais ainda eram incipientes em nosso País –, declarou de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nessas áreas. Quase 40 anos depois, o que se observa é que tal determinação legal, na prática, vem sendo muito pouco fiscalizada e cumprida.



A4E79A4541

O sistema de comando e controle, previsto no Brasil pela Lei nº 6.938, de 1981, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, exige, para seu êxito, órgãos fortes de fiscalização ambiental nos níveis federal, estadual e municipal, o que, até hoje, 23 anos após sua edição, ainda não foi alcançado em toda a sua plenitude. Isso decorre do fato de que, num país pobre, com tantas carências em áreas consideradas vitais, o controle ambiental acaba não recebendo a atenção que merece, resultando em órgãos ambientais frágeis – com algumas poucas exceções, é certo – no que tange a recursos tanto humanos quanto materiais.

Assim, conforme previsão do PL 1.364/03, de nada adiantaria estipular a obrigação de o proprietário rural delimitar as APPs com marcos artificiais e visíveis, se o órgão ambiental não tem condições de fiscalizar tal ação em praticamente todas propriedades rurais brasileiras – uma vez que quase todas elas descumprem o Código Florestal. Na prática, a recomposição de uma APP ainda depende de uma série de outras ações além da simples delimitação da área: requer, por vezes, a instalação de cerca para o seu isolamento, bem como seu enriquecimento ou reflorestamento com o plantio de mudas de espécies nativas e posterior manutenção, incluindo o coroamento das mudas e a reposição das que não vingarem, sem esquecer o combate à formiga, entre outras medidas.

Desta forma, como a fiscalização ambiental não consegue que o Código Florestal seja cumprido quanto ao aspecto de preservação da vegetação nessas áreas, diversas outras iniciativas legislativas vêm sendo tentadas, seja no âmbito do sistema de comando e controle, seja mediante instrumentos econômicos de gestão ambiental.

Cita-se, como exemplo, a lei que dispõe sobre a política agrícola (Lei nº 8.171, de 1991), que há treze anos já propunha, em seu art. 99, a obrigatoriedade de recomposição da reserva florestal legal das propriedades rurais no prazo de 30 anos. Interessante notar que tal prazo foi posteriormente repetido, dez anos depois, pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, ainda em vigor, segundo a nova redação que ela estipula, entre outros, para o art. 44, inciso I, do Código Florestal. Apesar dessas duas previsões normativas, os resultados alcançados até hoje têm sido pífios, mesmo referindo-se apenas à reserva legal, cuja fiscalização é bem mais simples do que a de APPs.

Por outro lado, a própria “Lei Agrícola” também prevê como instrumento econômico, no art. 104, a isenção do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR para áreas ambientalmente relevantes. Essa isenção foi posteriormente regulada pela Lei nº 9.393, de 1996 (“Lei do ITR”), que prevê o instrumento do Ato Declaratório Anual – ADA para a especificação das



A4E79A4541

áreas não tributáveis. Tais áreas são as de reserva legal, as APPs, as reservas particulares do patrimônio natural – RPPNs e as áreas de relevante interesse ecológico – ARIEs, bem como aquelas exploradas economicamente sob condições de manejo sustentável. A maior incidência dessas áreas não tributáveis dá-se nas nascentes, margens de rios e encostas, ou seja, nas APPs.

Nos primeiros anos após o advento da lei, registraram-se muitos casos de fraude, com a falsa declaração de áreas isentas – em verdade inexistentes –, facilitada pela sabida incompetência do Poder Público para aferi-las. Atualmente, para que as áreas contempladas com a isenção tributária sejam reconhecidas pela Receita Federal, além da declaração, o declarante é obrigado a apresentar uma planta das APPs e da reserva legal, acompanhada de memorial descritivo, documentos esses assinados por agrimensor ou engenheiro, com guia de assinatura de responsabilidade técnica. Assim, nesse caso, os resultados têm sido bem mais promissores do que no sistema exclusivo de comando e controle, em que se estabelece uma simples obrigação, que quase nunca é cumprida.

Nesta Casa, além dos projetos de lei em análise, tramitam outras proposições com objetivos semelhantes. Cita-se, em primeiro lugar, o PL 1.876/99, de autoria do Deputado Sérgio Carvalho, que propõe uma nova redação para o Código Florestal. Em seu art. 4º, ele prevê a obrigatoriedade da recomposição das APPs com espécies nativas no prazo máximo de cinco anos e, nesse aspecto, provavelmente terá dificuldades para ser implementado, pelos motivos já comentados. O projeto encontra-se ainda em apreciação na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR.

Outros três projetos caminhavam na linha mais efetiva dos instrumentos econômicos de gestão ambiental. São eles o PL 1.359/99, de autoria do Deputado Jorge Costa, o PL 2.151/99, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, e o PL 4.667/01, do Deputado José Carlos Coutinho. Em linhas gerais, eles previam a concessão de incentivos fiscais para a recomposição florestal de APPs. Infelizmente, apesar de aprovados na comissão de mérito (a então CDCMAM), os três foram arquivados, os dois primeiros porque a Comissão de Finanças e Tributação – CFT concluiu pela inadequação financeira e orçamentária e, o último, em razão do final da legislatura.

Ainda na linha dos instrumentos econômicos, encontra-se em tramitação nesta Casa o PL 1.339/03, de autoria do Deputado Fábio Souto, que altera a Lei nº 9.433, de 1997, para atribuir um certo percentual dos recursos arrecadados com a cobrança do uso dos recursos hídricos para a recomposição ambiental de APPs. Aprovado na então CDCMAM em 03/12/03, encontra-se já em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.



A4E79A4541

Desta forma, apesar da ótima intenção das iniciativas dos ilustres Deputados Milton Monti e Inocêncio Oliveira, temos a firme convicção de que elas, caso transformadas em lei, cairiam novamente no vazio, a exemplo das disposições normativas anteriormente citadas, por não serem o instrumento adequado para o alcance dos objetivos colimados.

Uma eficaz recomposição das APPs, em verdade, só poderá ser obtida de duas formas: pela fiscalização rigorosa do cumprimento do Código Florestal, o que só se viabilizará com vigoroso fortalecimento dos órgãos de controle ambiental – para o que não se necessita de nova lei; ou, mais facilmente, mediante instrumentos econômicos de gestão ambiental, como os previstos nas leis e projetos anteriormente mencionados. No médio/longo prazo, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, advindo do Protocolo de Quioto, poderá ser um desses instrumentos. E, é evidente, a conscientização ambiental dos proprietários rurais também é imprescindível.

Por fim, é necessário ainda analisar um último aspecto que desaconselha a aprovação dos projetos de lei em análise. É que o eventual estabelecimento de um prazo para a recomposição das APPs, juridicamente, teria o mesmo efeito da concessão de uma moratória aos proprietários rurais quanto ao dever legal – que já têm, por força do Código Florestal – de manter preservadas tais áreas. Assim, na prática, os órgãos de fiscalização ambiental e o Ministério Público ficariam impossibilitados de fazer cumprir a lei, quanto a esse aspecto, enquanto não vencesse o prazo estabelecido para que a recomposição se efetivasse.

Desta forma, diante das razões expendidas neste parecer, somos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 466, de 1999, e 1.364, de 2003**, apensado ao primeiro.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2004.


Deputado SARNEY FILHO
Relator



A4E79A4541



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 466/1999, e o PL 1364/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, César Medeiros e João Alfredo - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Luiz Alberto, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Milton Barbosa e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado PAULO BALTAZAR
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 466/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 31/05/99 a 08/06/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

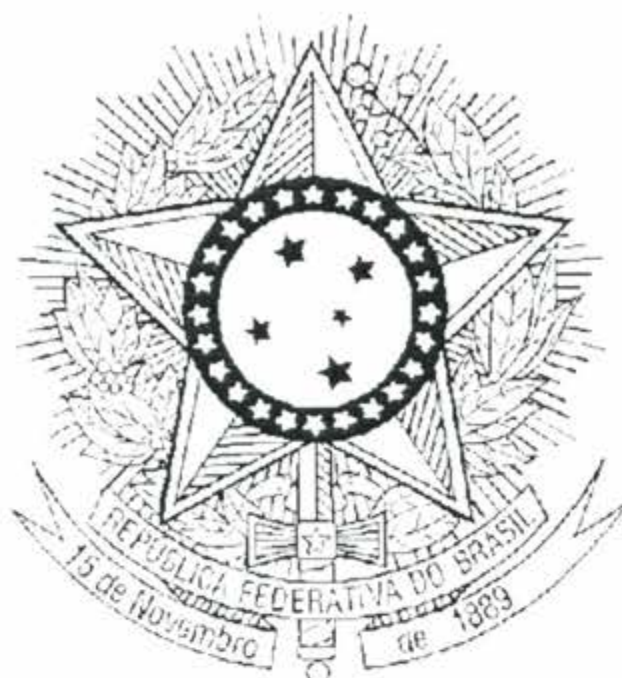
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 466/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 15/05/2003 a 21/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2003.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 466-A, DE 1999

(Do Sr. Milton Monti)

Estabelece prazo de dez anos e as condições para a recomposição das áreas de preservação permanente; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste, e do de nº 1364/2003, apensado (relator: DEP. SARNEY FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1.364/03

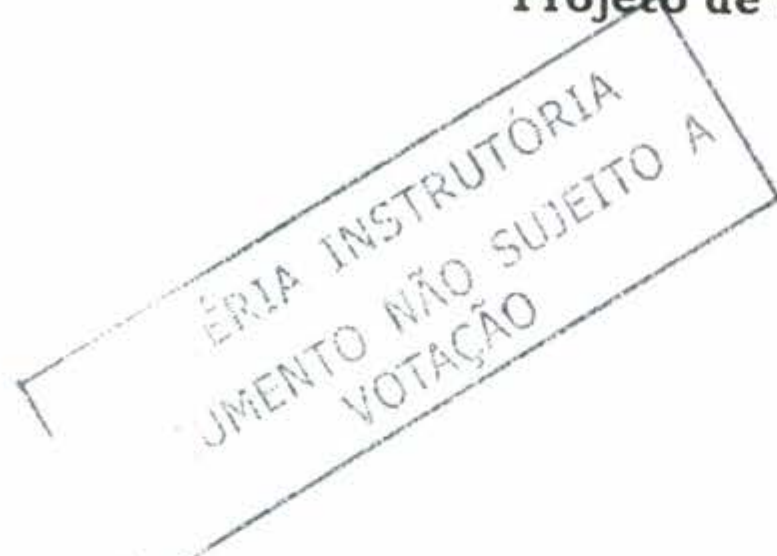
IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 466, de 1999 .



Estabelece prazo de dez anos e as condições para a recomposição das áreas de preservação permanente.

Autor: Deputado Milton Monti

Relator : Deputado José Borba

I – Relatório

O nobre Deputado Milton Monti propõe, mediante o Projeto em epígrafe, uma modificação do Código Florestal obrigando o proprietário de imóvel rural a fazer, quando necessário, a recomposição das florestas e demais formas de vegetação permanente, no prazo máximo de 10 anos, de acordo com projeto elaborado pelo próprio proprietário e aprovado pelo órgão competente.

Na sua justificativa, argumenta o ilustre Deputado Milton Monti que a ausência de um prazo legal para a recomposição das áreas de preservação permanente pelos proprietários rurais e de regras orientando o processo tem dificultado uma aplicação mais eficaz do Código Florestal. Exemplo disso é o Estado de São Paulo, onde apenas um sexto das áreas que deveriam ser preservadas possuem cobertura vegetal adequada.

Aberto o devido prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

A vegetação de preservação permanente, vale dizer, aquela que margeia as nascentes, os cursos d'água e os reservatórios, naturais ou artificiais, bem como aquela que cobre as encostas e topos de morro, desempenham um papel ecológico fundamental. A manutenção e, quando necessário, a recomposição dessa vegetação é essencial para a estabilidade, sustentabilidade e produtividade das atividades agro-pastoris. Ninguém mais do que o produtor rural tem consciência da importância do uso ordenado do solo e da conservação dos ambientes naturais, por razões óbvias: disso depende diretamente o trabalho, a renda, a vida, enfim, do agricultor, em contraste com o ambientalista de asfalto, que pensa que o arroz, o feijão e o frango são produzidos nos supermercados. Ninguém melhor do que o agricultor conhece a terra, a natureza, e sofre com a degradação, quando acontece, do ambiente rural. Nenhum agricultor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desmata ou provoca a erosão da terra por gosto, por algum perverso desejo de destruir. Pretender condenar o agricultor pela degradação do ambiente natural seria o mesmo que intentar acusar o cidadão pela poluição do ar, das águas, pela destruição da flora e da fauna que se observa nas cidades, nas quais, vale lembrar, contrariando o disposto no Código Florestal, a vegetação de preservação permanente é destruída todos os dias. Portanto, não é estigmatizando e penalizando o produtor rural, o agricultor, o camponês, que se vai resolver os problemas ambientais do campo.

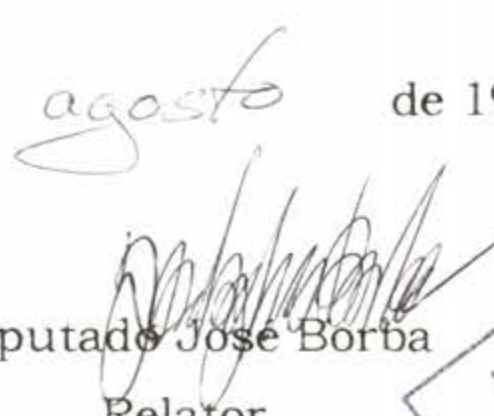
Conservar e recuperar a vegetação de preservação permanente, repito, é fundamental. Mas pretender atribuir ao produtor rural toda essa responsabilidade é injusto e ineficaz. Injusto porque se existe uma atividade econômica desassistida, arriscada e penosa é a atividade agrícola. E ineficaz porque o agricultor, na maioria absoluta, não dispõe de recursos para fazer essa recomposição, e não há lei que possa resolver o problema da falta de recursos.

A recomposição das áreas de preservação permanente não é um problema de legislação. É, antes, um problema de política, política econômica, política agrícola e política ambiental. Convém lembrar que a conservação da vegetação de preservação permanente não beneficia apenas o agricultor, ela beneficia toda a sociedade. Não se pode obrigar o produtor rural a suportar sozinho todos os custos. Se a sociedade deseja realmente promover a recuperação das áreas de preservação permanente, o Governo deveria ajudar, financiando, senão todo, pelo menos parte do processo, oferecendo crédito subsidiado, e oferecendo o necessário apoio técnico. Se o Governo não dispõe dos recursos materiais e humanos para promover essa recuperação que se dirá então dos agricultores? Estaria a sociedade brasileira disposta a apoiar a recomposição das áreas de preservação permanente mediante a criação, por exemplo, de um imposto sobre a gasolina, que movimenta os milhões de automóveis que entopem, desfiguram e poluem a nossas grandes cidades? Arriscaríamos dizer que não.

A verdade é uma só: a conservação depende do desenvolvimento, tanto quanto o desenvolvimento depende da conservação. Sem recursos o produtor rural não pode manejar a terra como gostaria e como seria desejável. Só existe uma solução para os problemas ambientais do campo: apoiar, de forma decida, segura e contínua, a agricultura brasileira.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do **Projeto de Lei nº 466, de 1999**.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.


Deputado José Borba
Relator

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO